



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

Ofício/Subchefia nº 1.586/2018

Rio Branco/AC, 04 de julho de 2018.

A Sua Excelência
Vereador Manuel Marcos
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

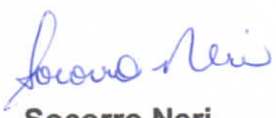
Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo nº 07/2018, que ***“Institui a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa no Município de Rio Branco e dá outras providências.”***

Recomendo, por pertinente, seja renumerado o referido projeto, tendo em vista que se encontra em duplicidade o art. 5º.

Encaminho, em anexo, a Mensagem Governamental nº 10/2018 e o Parecer da Procuradoria Geral do Município, apresentando as justificativas ao Veto Parcial do Autógrafo acima citado, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,


Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 04/07/18
Hora: 16:45
Recobido: RUBERVAL

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 10/2018

**RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 04/2018, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 07/2018.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 04/2018**, que deu origem ao **Autógrafo nº 07/2018**, o qual ***“Institui a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa no Município de Rio Branco e dá outras providências.”***

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, opinou pelo Veto Parcial pelas seguintes razões:

“Todavia, chama-nos atenção o art. 6º do autógrafo, o qual estabelece os instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa, dentre eles o crédito para produção e comercialização. De igual forma, o art. 7º estabelece como obrigação dos órgãos competentes: VII – Ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e comercialização em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento. Como visto, o artigo supracitado cria obrigações para a implementação da política pretendida, todavia, não deixa claro quem são os órgãos competentes para cumprir tais obrigações, tampouco, evidencia de que forma serão cumpridas, em especial, no caso da oferta de linha de crédito. Ou seja, ficam os questionamentos: Quem deverá oferecer essas linhas de crédito: De que forma isso será ofertado? Frise-se que a proposta é absolutamente apropriada e muito relevante, todavia, entendo que as lacunas aqui observadas devem ser



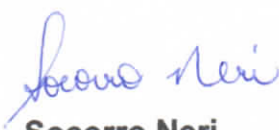
preenchidas a fim de evitar consequência diversas, inclusive, a inaplicabilidade da lei. Além disso, na hipótese vertente, verifica-se que a aprovação da lei gera aumento de despesas para o Poder Executivo, sem a correspondente indicação de receita orçamentária. Não se pode esquecer que o Município deve observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal, concluindo-se daí que ao legislador municipal inexistem liberdade absoluta ou plenitude legislativas, havendo de existir conformação às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. No mais, por consequências do desrespeito à competência exclusiva do Executivo para legislar sobre a matéria, o que faz com que os cofres públicos não estejam preparados para despendar gastos com aumento de despesas orçamentárias não previstas, resta malferido o art. 165 da Constituição Federal. A inobservância das regras constitucionais referentes à iniciativa de leis e ao aumento de despesas orçamentárias ensejam a inconstitucionalidade formal. "

"Considerando que o vício apontado está localizado no inciso VII do art. 7º que pode ser vetado parcialmente. Considerando que uma vez analisada a constitucionalidade e legalidade da matéria é conteúdo discricionário da Chefe do Executivo quanto à sanção ou veto do projeto, modifico o entendimento desta Procuradoria para opinar pelo VETO PARCIAL, especificamente do inciso VII do art. 7º e SANÇÃO dos demais dispositivos do referido autógrafo. "

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a decidir pelo **Veto Parcial ao Autógrafo nº 07/2018**, especificamente quanto ao disposto no **inciso VII e parágrafo único do artigo 7º**, o qual submeto à elevada apreciação das Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 04 de julho de 2018.



Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

Processo n.º 2018.02.001719

Procuradoria Administrativa

Interessada: Secretaria Municipal da Casa Civil

Assunto: Projeto de Lei – Autógrafo.

Procuradora: Dra. Márcia Freitas Nunes de Oliveira

EMENTA: PARECER. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO 07/2018. PROJETO DE LEI Nº 04/2018. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÕES. CRIAÇÃO DE DESPESAS. PELO VETO.

Senhora Procuradora Geral,

Senhora Procuradora Geral Adjunta,

Trata-se de análise do autógrafo nº 07/2018 que ***“Institui a política de incentivo à economia criativa no município de Rio Branco e dá outras providências”***.

O referido autógrafo institui a política municipal de incentivo à economia criativa, bem como, traz suas definições, princípios norteadores e objetivos (Art. 1º).

Dispõe que se considera economia criativa os ciclos de criação, produção, distribuição ou circulação, consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores criativos (Art. 2º).

Os setores criativos, por sua vez, são descritos no Art. 3º do referido autógrafo e assim são constituídos: Setor do patrimônio, Setor das expressões culturais, Setor das artes de espetáculo, Setor do audiovisual, do livro, da leitura e da literatura e Setor das criações culturais e funcionais.

Os princípios norteadores da política que se pretende implementar são descritos no Art. 4º do autógrafo e correspondem a: diversidade cultural, sustentabilidade, inovação, inclusão social integral.

Além disso, o art. 5º define os eixos de atuação da política municipal de incentivo à economia criativa, assim como, o art. 6º dispõe sobre os instrumentos da referida política.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, o art. 7º trata de obrigações dos órgãos competentes, bem como, sobre a prioridade de acesso ao crédito e financiamento dos empreendedores criativos de pequeno e médio porte.

É o relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, destaco a ausência dos documentos obrigatórios nos autos do processo legislativo, conforme previsto no art. 9º e seguintes da Instrução Normativa 02/2010, que assim dispõe:

Art. 9º Os Autógrafos para fins desta Instrução Normativa quanto à sua origem e classificação em:

I – autógrafos originários de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivos Municipais;

II – Autógrafos originários de projetos de lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Art. 10. Os Autógrafos – originários de projetos de lei do Poder Executivo sendo encaminhados para sanção ou veto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal deverão vir da Câmara Municipal de Rio Branco, acompanhados, e pareceres das comissões do Poder Legislativo Municipal, para depois da manifestação dos demais órgãos municipais, assim serem remetidos à Procuradoria Geral par análise e parecer jurídico.

Art. 11. Os Autógrafos – originários de projetos de lei do Poder Legislativo sendo encaminhados para sanção ou veto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal deverão vir da Câmara Municipal de Rio Branco, acompanhado, com cópia de inteiro teor do respectivo processo legislativo e pareceres das comissões do Poder Legislativo Municipal, para depois da manifestação dos demais órgãos municipais, assim serem remetidos à Procuradoria Geral par análise e parecer jurídico.

Art. 12. A Chefia do Gabinete do Prefeito ao receber autógrafos, antes de submetê-los à apreciação do Prefeito, promoverá primeiramente consulta às



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Secretarias Municipais e aos demais órgãos do Poder Executivo, quanto a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Ademais, os autos vieram instruídos apenas com o Autógrafo, estando ausente o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e certidão de aprovação da norma.

Ressalto ainda, que inexistente informação da Secretaria de Gabinete quanto a existência de normativo prévio que já regule esta matéria no âmbito do MRB.

Com efeito, mesmo considerando o processo incompleto e em total desatendimento ao normativo descrito, passo à análise jurídica, sendo de responsabilidade da Secretaria da Casa Civil verificar as pendências apontadas.

Sobre o assunto, observamos que esta proposição objetiva incentivar a cadeia produtiva criativa, associada à cultura e às linguagens artísticas, valorizando-se a imaginação, a invenção e o processo de criação de um produto final de valor cultural, intelectual, social e artístico.

A propósito do tema, o artigo 215 da nossa Carta Magna determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No que tange à análise jurídica, cumpre salientar que o Autógrafo em tela encontra respaldo em nosso Direito Positivo, conforme demonstraremos a seguir.

A Constituição Federal de 88 reconheceu o Município como ente da federação, ao lado da União, Estados e Distrito Federal. Além disso, conferiu-lhe também competências que estão elencadas em seu art. 30. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local,

observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Como visto, o art. 30, inciso I, da Carta Magna dispõe competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. *In caso*, é evidente o interesse local das medidas propostas, que visam conceder aos cidadãos o direito de acesso a bens e serviços de expressão artística, cultural, intelectual e social, mediante a instituição de uma política pública que foque nessa área.

Nesse mesmo sentido, o Art. 23 da Lei Orgânica do Município dispõe que:

Art. 23 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 24, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)*.

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual;

A fim de esclarecer do que se tratam as matérias de interesse local, Hely Lopes Meirelles ensina que:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.
(grifo nosso)

Assim, o que se deve observar é que o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, tampouco as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. Da mesma forma, inexistindo as normas gerais da União, aos Municípios, tanto quanto aos Estados, se abre a possibilidade de suprir a lacuna, editando, normas gerais.

Dessa maneira, resta claro que o Município pode legislar sobre a Política de Incentivo à Economia Criativa, vez que se trata de matéria de interesse local, assim como, o Poder Legislativo detém legítima competência para propor e votar as matérias pertinentes a esse tema.

Todavia, chama-nos atenção o art. 6º do autógrafo, o qual estabelece os instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa, dentre eles o **crédito para produção e comercialização**. De igual forma, o art. 7º estabelece como obrigação dos órgãos competentes as seguintes ações:

Art. 7º - Na formulação e execução da política de que trata esta lei, os órgãos competentes deverão:

- I – Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II – Considerar as reivindicações e sugestões do setor criativo e dos consumidores;
- III – Apoiar o comércio dos produtos da economia criativa;
- IV – Estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado criativo;
- V – Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de produção que visem à elevação da qualidade dos produtos e serviços;
- VI – Incentivar e apoiar a organização dos empreendedores criativos;
- VII – Ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e comercialização em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.**

Parágrafo único: Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso VII do caput, os empreendedores criativos de pequeno e médio porte.

(...)

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 20/06/2018 13:28:25.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Como visto, o artigo supracitado cria obrigações para a implementação da política pretendida, todavia, não deixa claro quem são os órgãos competentes para cumprir tais obrigações, tampouco, evidencia de que forma serão cumpridas, em especial, no caso da oferta de linha crédito. Ou seja, ficam os questionamentos: Quem deverá oferecer essas linhas de crédito? De que forma isso será ofertado?

Frise-se que a proposta é absolutamente apropriada e muito relevante, todavia, entendo que as lacunas aqui observadas devem antes ser preenchidas a fim de evitar consequências diversas, inclusive, a inaplicabilidade da lei.

Além disso, na hipótese vertente, verifica-se que a aprovação da lei gera aumento de despesas para o Poder Executivo, sem a correspondente indicação de receita orçamentária.

Não se pode esquecer que o Município deve observar os princípios estabelecidos nas Constituição Federal, concluindo-se daí que ao legislador municipal inexistem liberdade absoluta ou plenitude legislativas, havendo de existir conformação às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

Nesse sentido, vale lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal ..." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

No mais, por consequência do desrespeito à competência exclusiva do Executivo para legislar sobre a matéria, o que faz com que os cofres públicos não estejam preparados para despendar gastos com aumento de despesas orçamentárias não previstas, resta malferido o art. 165 da Constituição Federal.

A inobservância das regras constitucionais referentes à iniciativa de leis e ao aumento das despesas orçamentárias ensejam a inconstitucionalidade formal.

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA-21781320225 20/06/2018 13:28:25



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade formal e da falta de especificações necessárias para o cumprimento da lei em questão, opino pela oposição de veto ao Autógrafo n.º 07/2018.

À consideração superior.

Rio Branco, 20 de junho de 2018.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do MRB
OAB/AC N.º 1.741

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 20/06/2018 13:28:25.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2018.02.001719

Interessado (a): Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Casa Civil/ Subchefia de Assuntos Jurídicos

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo o parecer oriundo da Procuradoria Administrativa, da lavra da Procuradora Márcia Freitas Nunes de Oliveira, que opina pelo veto ao autógrafo trazido à análise.

Tendo sido ultimada a análise jurídica deprecada no feito, devolva-se ao órgão de origem para ciência e encaminhamentos devidos, observando-se as recomendações indicadas no parecer.

Rio Branco – AC, 20 de junho de 2018.

Aurisa Paiva
Procuradora Geral-Adjunta do Município
Decreto 352/2018

Este documento foi assinado digitalmente por AURISA PEREIRA PAIVA 20/06/2018 14:19:01.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2018.02.0017192018.02.001719

Interessado (a): Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo Projeto de Lei - Autógrafo

Senhora Subchefe de Assuntos Jurídicos da Casa Civil,

- I. Em atenção ao pedido de reanálise formulada pelo Despacho/Subchefia nº 605/2018, de 3 de julho de 2018, sobre o Autógrafo nº 07/2018, que "institui a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa no Município de Rio Branco e dá outras providências", segue manifestação nos seguintes termos:
- II. Considerando que o objeto do Autógrafo foi analisado em parecer da Procuradoria Administrativa o qual consignou a constitucionalidade da matéria na competência municipal; a regularidade de iniciativa e a relevância da proposta;
- III. Considerando que o vício apontado está localizado na alínea VII do art. 7º que pode ser vetado parcialmente;
- IV. Considerando que uma vez analisada a constitucionalidade e legalidade da matéria é conteúdo discricionário da Chefe do Executivo quanto à sanção ou veto do projeto, modifico o entendimento desta Procuradoria para opinar pelo VETO PARCIAL, especificamente da alínea VII do art. 7º e SANÇÃO dos demais dispositivos do referido autógrafo.

Rio Branco – AC, 04 de julho de 2018.

Raquel Eline da Silva Albuquerque
Procuradora
OAB/AC Nº 26.862.686 AC

Este documento foi assinado digitalmente por RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE:04922154647 04/07/2018 09:44:29.

AUTÓGRAFO

Nº 07/2018

Do: Projeto de Lei nº04/2018

Autoria: Vereador Mamed Dankar Neto

Ementa: "Institui a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa no Município de Rio Branco e dá outras providências."

Lei nº.....de/...../..... Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

AUTÓGRAFO Nº07/2018

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC	
Veto Parcialmente	
Em: 25	de Junho de 2018
[Assinatura]	
Secom N°	
Prefeita de Rio Branco	

“Institui a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa no município de Rio Branco e dá outras providências”.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO** - Acre, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art.1º – Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa, suas definições, princípios norteadores e objetivos.

Art. 2º - Para efeitos desta lei considera-se economia criativa os ciclos de criação, produção, distribuição ou circulação, consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores criativos, cujas atividades produtivas têm como processo principal um ato criativo gerador de um produto, bem ou serviço, cuja dimensão simbólica é determinante do seu valor, resultando em produção de riqueza cultural, econômica e social.

Art. 3º - Os setores criativos acima referidos representam os diversos conjuntos de empreendimentos que atuam no campo da economia criativa e são assim constituídos:

I – Setor do patrimônio: patrimônio material, patrimônio imaterial, arquivos e museus;

II – Setor das expressões culturais: artesanato, culturas populares, culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, artes visuais e arte digital;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

III – Setor das artes de espetáculo: dança, música, circo e teatro;

IV – Setor do audiovisual, do livro, da leitura e da literatura: cinema e vídeo, publicações e mídias impressas;

V - Setor das criações culturais e funcionais: moda, design e arquitetura.

Art. 4º - São princípios norteadores da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

I – Diversidade cultural, como valorização, proteção e promoção da diversidade das expressões culturais do município de Rio Branco, de modo a garantir a sua originalidade, a sua força e seu potencial de crescimento;

II – Sustentabilidade como um tipo de desenvolvimento socioeconômico construído de modo a garantir uma dinâmica social, cultural, ambiental e econômica em condições semelhantes de escolha para as gerações futuras;

III – Inovação como prática em todos os setores criativos, em especial naqueles cujos produtos são fruto da integração entre novas tecnologias e conteúdos culturais;

IV – Inclusão social integral de segmentos da população que se encontram em situação de vulnerabilidade social por meio da formação e qualificação profissional e da geração de oportunidades de trabalho, renda e empreendimentos criativos, com direito de escolha e direito de acesso aos bens e serviços criativos brasileiros.

Art. 5º - São eixos de atuação da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

I – Produção de informação e conhecimento sobre a economia criativa;

II – Formação para profissionais e empreendedores criativos;

III – Fomento aos empreendimentos criativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

IV – Criação e adequação de marco legal para a economia criativa;

V – Institucionalização da economia criativa.

Art. 6º - São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

I – O crédito para a produção e comercialização;

II – A pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

III – A assistência técnica;

IV – A capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

V – O associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os sistemas produtivos e redes de economia criativa;

VI – As certificações de origem social e de qualidade dos produtos;

VII – As informações de mercado;

VIII – Os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 7º - Na formulação e execução da política de que trata esta lei, os órgãos competentes deverão:

I – Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II – Considerar as reivindicações e sugestões do setor criativo e dos consumidores;

III – Apoiar o comércio dos produtos da economia criativa;

IV – Estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado criativo;

V – Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de produção que visem à elevação da qualidade dos produtos e serviços;

VI – Incentivar e apoiar a organização dos empreendedores criativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

VII – Ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e comercialização em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo único - Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso VII do caput, os empreendedores criativos de pequeno e médio porte:

- I – Capacitados para a produção e comercialização de produtos e serviços criativos;
- II – Organizados em associações, cooperativas, arranjos produtivos locais e sistemas produtivos e redes de economia criativa;
- III – Detentores de certificações de qualidade, de origem, de produção ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em
11 de junho de 2018.


MANUEL MARCOS
Presidente


JAKSON RAMOS
1º Secretário